

01-0683/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0683 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0683 / 2009

DE

23/10/2009

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

AUTORIZA A CISAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO -EMURB.

ARQUIVADO EM 10/12/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 17:35:37

00000022840-06



Viviane RF

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 22 de outubro de 2009

Ofício A. J. L. nº 133/09

Folha nº 01 do Proc. Nº 01.0683 de 2009
Joaquim M. A. Soto Técnico Administrativo RF: 10.813

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Lei nº 7.670, de 25 de novembro de 1971, autorizou a criação da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, tendo como objeto a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas e de planos de renovação das que se apresentassem em processo de deterioração. Além disso, facultou à empresa a exploração econômica de equipamentos urbanos e a prestação de serviços ou execução de obras mediante contrato firmado com os diversos órgãos da Administração.

Ao longo desses quase quarenta anos de existência, o amplo objeto da empresa desenhou-se de forma mais detalhada, especialmente por intermédio de legislações específicas, em razão da crescente complexidade das tarefas a serem desempenhadas pelo Município. Assim, a EMURB consolidou-se como órgão incumbido da realização de obras e planos de renovação urbana, bem como do desenvolvimento de programas e projetos urbanos e da administração de operações urbanas.

Por outro lado, é de se considerar que a vigente Constituição Federal, ao reorganizar a Federação Brasileira, trouxe nova feição à Administração Pública, determinando, no “caput” do seu artigo 37, o respeito ao princípio da eficiência. Na atividade administrativa, é possível resumir a abrangência desse princípio em duas dimensões indissociáveis, quais sejam, a racionalidade e otimização no uso dos meios e a satisfatoriedade dos resultados da prática da apontada atividade.

Nesse sentido, com o propósito de privilegiar a eficiência administrativa, otimizando a atuação de apoio às atividades-fim da Administração Direta

Segue(m) juntado(a), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02 a 06
Em 27 / 10 / 2009
Ass:

João Paulo M. A. Costa
Secretaria Administrativa
RP: 10.510



exercidas pela EMURB, ora se submete à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, que tem por objetivo autorizar a cisão de referida empresa.

Cumpre destacar que a opção pelo instituto da cisão (na hipótese, cisão parcial, haja vista a continuidade da existência da pessoa jurídica da qual se formará a nova empresa) em virtude desse procedimento não acarretar aumento de despesa para a Municipalidade, porquanto, no caso da EMURB, haverá apenas a realocação do patrimônio e do pessoal entre as duas empresas resultantes, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com a pretendida cisão, o Município de São Paulo ganhará duas empresas eminentemente especializadas nas atividades que se dispõem a executar, a saber, a São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, voltada ao suporte e desenvolvimento das ações governamentais direcionadas à promoção do desenvolvimento urbano de São Paulo, e a São Paulo Obras - SP-Obras, voltada à realização de obras e programas definidos pela Administração Direta.

Em decorrência da adoção da medida, o Município também atenderá ao princípio da eficiência ao reorganizar os meios postos à sua disposição para a execução dessas atividades, assim obtendo maiores condições de responder aos crescentes desafios associados à complexidade da Cidade. Em outras palavras, dar-se-á às áreas de apoio e suporte ao desenvolvimento urbano e de execução de obras públicas atenção compatível com a importância de suas atribuições.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, merecerá ela, por certo, o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

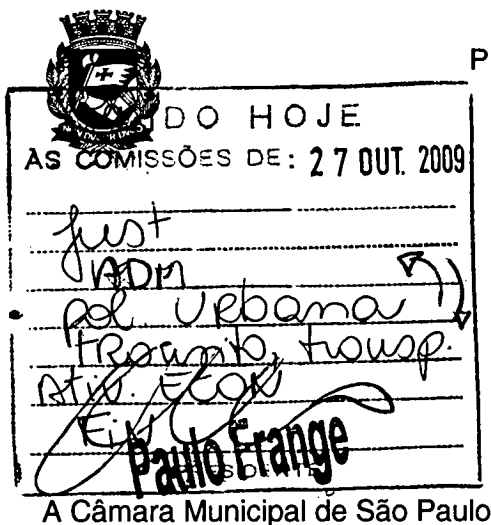

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

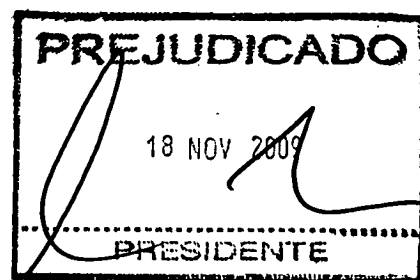
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00683/2009

Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-0683 de 20 09
Joaquim M. A. Soto
Técnico Administrativo
RF: 10.813

Autoriza a cisão da Empresa Municipal de
Urbanização – EMURB.



DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, na qualidade de empresa cindida, e São Paulo Obras – SP-Obras, na qualidade de empresa cindenda, com prazos de duração indeterminados.

§ 1º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as atribuições, o tipo societário, a composição da participação societária e as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas, ficando nelas autorizada a participação societária de outras entidades integrantes da Administração Municipal Indireta.

§ 2º. Realizada a cisão prevista no “caput” deste artigo, ficará vinculada:

- I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Art. 2º. O capital inicial da SP-Obras será integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB.

§ 1º. A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
27 OUT 2009
SGP.42

Protocolo Legislativo - SGP.22

11:20 27/10/2009 004526



§ 2º. O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP - Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 3º. O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas.

§ 4º. Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras.

Art. 3º. Constituem objeto:

I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa;

II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa.

§ 1º. As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º. Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

§ 3º. A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o



Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-0683 de 20 09
Joaquim M. A. Soto
Técnico Administrativo
RF: 10.813

perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações.

Art. 4º. A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembleia, obedecido o disposto no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal.

Art. 5º. A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSM/drs
Cisão EMURB PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 0683 de 20.09.27, 10, 2009 (a)

Joaquim M. A. Soto
Técnico Administrativo
RF. 10.813

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/10/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

27/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO - SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SETOR DE APOIO LEGISLATIVO		
EM	27/10/09	19.06
FOR		
SAÍDA:	AS:	ASS:

Sr(a) ISG
Setor Pesquisa.
SP. 04/11/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada

SP. 04/11/09

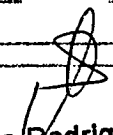
Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

108 LA M 00000000

108 LA M 00000000

108 LA M 00000000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados () documento(s) de
fls. <u>01 / 23</u> . <u>04 / 11 / 09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 07
Proc. Nº 683/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 683/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

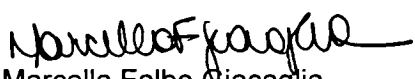
- Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Em seu art. 21, prevê que a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim.
- Lei Orgânica do Município de São Paulo. Em seu art. 86, prevê que a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.
- Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, que autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. Alterada pela Lei nº 8.059, de 17 de maio de 1974, pela Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975, pela Lei nº 9.102, de 15 de setembro de 1980, pela Lei nº 9.840, de 4 de janeiro de 1985, pela Lei nº 10.320, de 5 de maio de 1987, pela Lei nº 10.795, de 22 de dezembro de 1989, pela Lei nº 11.011, de 24 de junho de 1991, e pela Lei nº 11.713, de 30 de dezembro de 1994.

Cópias das Leis acima mencionadas acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de novembro de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data,

observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

Fls. 10
Proc. Nº 683/93
Isis dos Santos Rodrigues
RE 11.267

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento do crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

~~§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

~~§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

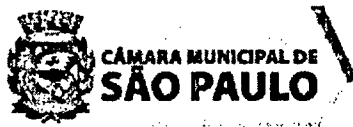
CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 13
Proc. Nº 683.009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7670

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 7.670 24/11/1971 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1971

Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

Revogação: Lei nº 10.320/1987 - Revoga o par. único do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.031/1993 - Dispõe sobre a elevação do capital da EMURB, de acordo com o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 32.998/1993 - Dispõe sobre a elevação do capital da EMURB, de acordo com o disposto nesta Lei.

Alterações: Lei 8.059/1974 - Altera o art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.306/1975 - Altera o art. 5º e introduz artigo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.102/1980 - Altera o art. 6º desta Lei, na redação que lhe deu a Lei nº 8.306/1975.; ([ver documento](#))Lei 9.840/1985 - Altera o art. 7º desta Lei, renumerado pelo art. 3º da Lei nº 8.306/1975.; ([ver documento](#))Lei 11.011/1991 - Acrescenta par. ao art. 8º desta Lei, renumerado pelo art. 3º da Lei nº 8.306/1975.; ([ver documento](#))Lei 11.713/1994 - Altera o art. 4º desta Lei, na redação conferida pelas Leis nºs 8.059/1974 e 10.320/1987. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 7670

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N.º 7.670, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de novembro de 1971, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de empresa pública, a denominar-se Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, com sede e fôro no Município de São Paulo.

Art. 2.º — A EMURB, terá o capital inicial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3.º — Fica o Executivo autorizado a transferir para a EMURB, nos termos do artigo anterior, bens imóveis pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da empresa para a realização de seus objetivos.

Art. 4.º — O capital inicial da EMURB, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e de reavaliação do ativo.

Art. 5.º — A EMURB terá por objeto a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de planos de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, elaborados, uns e outros, pelos órgãos próprios da Prefeitura, e aprovados previamente pela Câmara Municipal.

§ único — Para consecução de seus fins, a EMURB poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda, bem como promover a desapropriação de imóveis, obedecida a legislação pertinente, em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos aprovados pelo Legislativo Municipal; realizar financiamentos e outras operações de crédito, observada a legislação pertinente; e celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com a autorização legislativa.

Art. 6.º — Fica o Município autorizado a prestar, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMURB venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 7.º — A EMURB será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. 11.207 *Assis Duarte Rodrigues*

§ 1.º — A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada por ato do Prefeito.

§ 2.º — Os membros da Diretoria Executiva farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 3.º — Os nomes dos candidatos aos cargos da Diretoria Executiva, acompanhados dos respectivos currículos, serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 8.º — A EMURB exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição e executará suas obras e serviços, de forma direta ou indireta.

§ único — Os servidores municipais postos à disposição da EMURB terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

Art. 9.º — Fica o Executivo autorizado a conceder à EMURB, enquanto esta exercer as atividades que ora lhe são atribuídas, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

Art. 10 — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no montante de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões, de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972, a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em idêntica importância, das seguintes verbas do orçamento vigente:

2.100.4110.94, projeto 4140, alínea 01, no valor de Cr\$ 10.000.000,00;
2.100.4110.94, projeto 4140, alínea 03, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 e
2.100.4110.94, projeto 3570, no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de novembro de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villça* — O Secretário das Finanças, *Alvaro Coutinho* — O Secretário de Obras, *Oscar Costa* — O Secretário de Educação e Cultura, *Paulo Nathanael Pereira de Souza* — O Secretário de Higiene e Saúde, *Carlos da Silva Lacaz* — O Secretário de Abastecimento, *João Jacob Hoelz* — O Secretário de Serviços Municipais, *Alberto Pereira Rodrigues* — O Secretário de Bem Estar Social, *Leopoldina Saraiva* — *Paulo Ramos Machado*, respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo e Fomento. — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas* — O Secretário Municipal de Esportes, *Paulo Machado de Carvalho*.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 24 de novembro de 1971. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

LEI N.º 8.059, DE 17 DE MAIO DE 1974

**Dá nova redação ao artigo 4.º da
Lei n.º 7.670, de 24 de novembro
de 1971.**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 4.º da Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971, acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º — O capital inicial da EMURB, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seu ativo ou pela transferência de bens imóveis municipais, na mesma forma dos artigos 2.º e 3.º.

Parágrafo único — A transferência de bens imóveis municipais, para efeito do aumento de capital a que se refere este artigo, observará o limite de Cr\$ 51.800.000,00 (cinquenta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros)”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de maio de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Chefe do Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário de Educação e Cultura, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 1974 — O Chefe do Gabinete, Edmundo de Menezes Guimarães.

Modifica a redação do artigo 5.º da Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971; introduz artigo à referida Lei, e dá outras providências.

Folha 17
Proc. N.º 683109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 5.º da Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: |

“Art. 5.º — A EMURB terá como objetivo fundamental a execução de programas e obras de desenvolvimento urbano, obedecendo planos elaborados de acordo com os órgãos próprios da Prefeitura e aprovados previamente pela Câmara Municipal, compreendendo:

I — A reurbanização de áreas em processo de transformação, ou em vias de deterioração;

II — A urbanização de áreas não ocupadas;

III — A recuperação e reciclagem de edifícios em processo de deterioração, ou de inadequação de uso, do ponto de vista urbano.

Parágrafo único — Para consecução de seus fins, a EMURB poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessária, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis, obedecendo a legislação pertinente, em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos aprovados pelo Legislativo Municipal; realizar financiamentos e outras operações de crédito, observada a legislação pertinente; e celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com a autorização legislativa.”

Art. 2.º — Fica introduzido na Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971, como n.º 6.º, o seguinte artigo:

“Art. 6.º — A EMURB terá, ainda, como objetivos:

I — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a elevar a qualidade da vida urbana;

II — Prestar serviços ou executar obras mediante contrato celebrado com entidade pública da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja o detentor da maioria do capital social, estipulando-se no contrato a remuneração a ser paga à EMURB.

Parágrafo único — Na contratação de obras, em função de contrato com a Prefeitura, a EMURB obedecerá a legislação pertinente às licitações e reajustamentos a que estaria sujeita a própria Prefeitura.”

Art. 3.º — Ficam renumerados os atuais artigos 6.º e seguintes da Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971, de modo que o artigo 6.º passe a ser o 7.º e assim por diante.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de outubro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araujo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 16 de outubro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 9102, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o artigo 6.º da Lei n.º 7670, de 24 de novembro de 1971, na redação que lhe deu a Lei n.º 8306, de 16 de outubro de 1975.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 6.º da Lei n.º 7670, de 24 de novembro de 1971, na redação que lhe deu o artigo 2.º da Lei n.º 8306, de 16 de outubro de 1975, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6.º — A EMURB terá, ainda, como objetivos:

I — Promover a implantação e exploração econômica, inclusive publicitária, de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a elevar a qualidade da vida urbana;

II — Prestar serviços ou executar obras mediante contrato celebrado com entidade pública da Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, estipulando-se no contrato a remuneração a ser paga à EMURB.

§ 1.º — Os recursos obtidos nos termos do inciso I deverão ser aplicados pela EMURB na implantação, manutenção, conservação e melhoria de equipamentos urbanos.

§ 2.º — Na contratação de obras, serviços e compras, a EMURB obedecerá aos princípios da licitação.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de setembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI Nº 9.840, DE 4 DE janeiro DE 1985

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMURB venha a realizar para o perfeito desempenho de suas atribuições, até o limite de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, em caráter rotativo, acrescido de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1985, 431º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Fora
Proc. Nº 233/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.320 , DE 05 DE Maio DE 1.987

Revoga o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, introduzido pela Lei nº 8.059, de 17 de maio de 1974.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, introduzido pela Lei nº 8.059, de 17 de maio de 1974.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Maio 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

BENEDICTO QUINTINO DA SILVA, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Maio de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.795 , DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.011, DE 24 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 62/91, do Vereador Vital Nolasco)

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, renumerado pelo artigo 3º da Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao cargo de Diretor eleito pelos empregados da EMURB, nos termos da Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989".

Art. 2º - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei, o Executivo alterará, por decreto, os Estatutos da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.713, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, na redação conferida pelas Leis nº 8.059, de 17 de maio de 1974 e nº 10.320, de 5 de maio de 1987, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, na redação conferida pelas Leis nº 8.059, de 17 de maio de 1974 e nº 10.320, de 5 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O capital inicial da EMURB, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação do ativo, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 1º - Quando os bens, créditos ou direitos, transferidos para o fim previsto no "caput" deste artigo, não puderem ter seu valor definitivo apurado no ato da transferência, será esta feita mediante valor prévio, e fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a apuração final.

§ 2º - Encerrada a apuração de que cuida o parágrafo anterior, havendo diferença, caberá ao Executivo complementar o valor faltante em pecúnia ou bem da mesma natureza, em 6 (seis) meses, devidamente corrigido, ou, ao contrário, ressarcir-se da EMURB, em iguais condições."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO LEGISLATIVO

EM 10/11/09 ÀS 12:10h

POR ISIS

SAÍDA: 10/11 ÀS 16:25h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em _____ às _____

RF _____

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO

10 de 11 de 2009

[Assinatura]

CAO O...

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 24 a 32

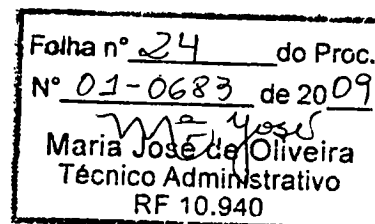
Em 23/11/2009

Ass: [Assinatura]

Técnico Administrativo

RF 10940

16 - PAR
16- 01412/2009



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0683/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

A propositura pretende, a partir da cisão da EMURB, renomeá-la como São Paulo Urbanismo – SP, na qualidade de empresa cindida, e São Paulo Obras – SP – Obras, na qualidade de empresa cindida, com prazos de duração indeterminada.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

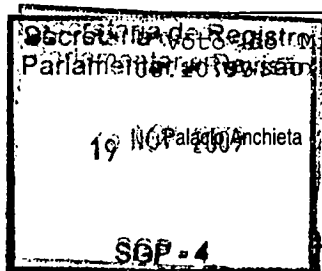
A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que *“a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)”*¹.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 37, § 2º, incisos I, III e IV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre cargos, funções e empregos públicos, seu regime jurídico e organização administrativa.

A propositura encontra fundamento também no art. 173 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe:

“Art. 80.....

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando esta últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade”.



Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ

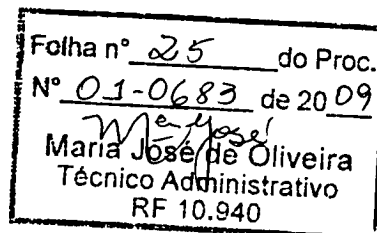
Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
Pl0683-09e

1

17 - RELCOM
17- 01473/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, incisos XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, mais especificamente, no art. 86, também da Lei Orgânica que reza:

Art. 86. A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Todavia, necessário a apresentação de um Substitutivo para definir o tipo societário e a composição da participação societária de cada uma das empresas cuja autorização legislativa para criação se pretende ora obter.

Corroborando esse entendimento no sentido de que a lei autorizativa deve conter em si a natureza jurídica do que se pretende criar é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello²:

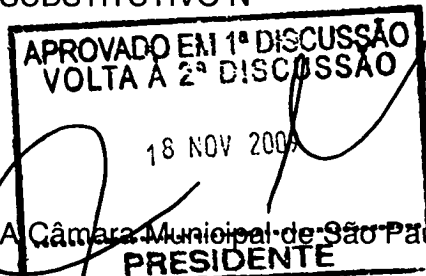
Já se deixou dito que sociedade de economia mista e empresas públicas só podem ser criadas se houver autorização dada por "lei específica", conforme a linguagem constitucional (art. 37, XIX). **Daí se extrai que o Legislativo não pode conferir autorização genérica ao Executivo para instituir tais pessoas. É preciso que a lei designe nomeadamente que entidade pretende gerar, que escopo deverá por ela ser cumprido e quais as atribuições que para tanto lhe confere.** (grifo nosso).

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

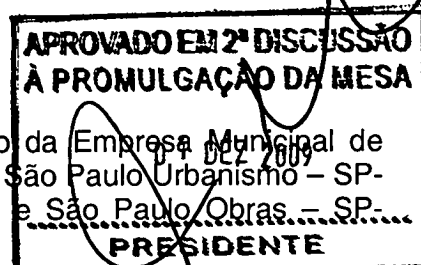
AO PL 683/09



Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, na qualidade de empresa pública cindida, e São Paulo Obras – SP-...



² In Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 204

Obras, na qualidade de empresa pública cindenda, com prazos de duração indeterminados.

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos dos artigos 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. O capital social das empresas será distribuído de modo que à São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, deverá corresponder 2% (dois por cento) das quotas sociais da São Paulo Obras – SP-Obras, e a esta, 2% (dois por cento) das quotas sociais da primeira, cabendo à Prefeitura Municipal de São Paulo, em ambos os casos, 98% (noventa e oito por cento) do capital social total de cada empresa.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

§ 4º. Realizada a cisão prevista no “caput” deste artigo, ficará vinculada:

- I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Art. 2º. O capital inicial da SP-Obras será integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB

§ 1º. A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º. O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP - Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 3º. O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas.

§ 4º. Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras.

Art. 3º. Constituem objeto:

- I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27	do Proc.
Nº 01-0683	de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa;

II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa.

§ 1º. As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º. Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

§ 3º. A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações.

Art. 4º. A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembléia, obedecido o disposto no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal.

Art. 5º. A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

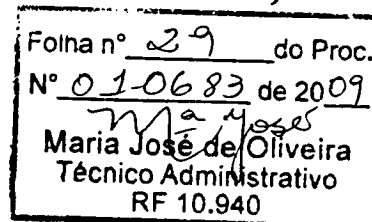
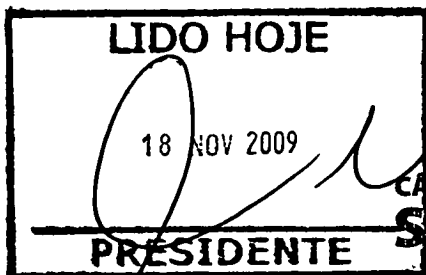
Folha nº <u>28</u>	do Proc.
Nº <u>01-0683</u>	de <u>2009</u>
<i>M. J. de Oliveira</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/11/09

[Handwritten signatures and initials]
Abst.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 683/09.

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 683/09**, de autoria do Executivo que autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.

A propositura visa a criação da empresa São Paulo Urbanismo, que ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU e a empresa São Paulo Obras que se vinculará à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB. Caberá à estas novas empresas a realização de ações voltadas ao planejamento urbano e de execução de programas e obras, respectivamente.

Pelos benefícios trazidos por esta cisão, com a racionalização de esforços e a busca de uma maior eficiência na prestação de serviços de desenvolvimento urbano e na de realização de programas e obras no município de São Paulo a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à aprovação do Projeto de **Lei nº 683/09**.

A Comissão de Administração Pública posiciona-se, também, **FAVORÁVELMENTE** à proposta de lei em apreço considerando que a mesma apresenta uma adequada separação de atividades, com clareza de definições e atribuições das novas empresas resultantes.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, dentro de suas atribuições referentes às vias urbanas, também se manifesta **FAVORÁVELMENTE** a este Projeto de Lei por considerar que a separação das empresas será benéfica para a execução de programas e obras que resultem em melhorias para os transportes no município.

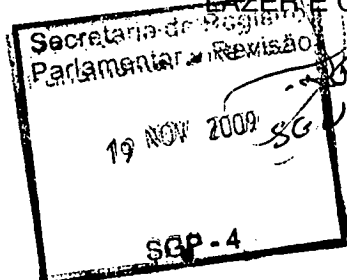
Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que a implementação da cisão proposta neste projeto de lei não acarretará despesas adicionais, já que serão aproveitadas a estrutura e o pessoal da atual Empresa Municipal de Urbanização na formação das novas empresas, posicionando-se **FAVORÁVELMENTE** ao **PL nº 683/09**.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA



marcelo
ACQUIAZ

marcelo
TEIXEIRA

marcelo
costa

GOV. SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>30</u> do Proc.
Nº <u>01-0683</u> de 2009
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 683/09.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
MILTON
LEITE

[Signature]
ARSONO
TATAS

[Signature]
le
AURENO
MIGUEL

[Signature]
WADIA
KUTAN

[Signature]
EDUARDO

[Signature]
PERSON
AUREO

Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>31</u> do Proc.
Nº <u>01-0683</u> de 2009
<i>M. J. de Oliveira</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- “PL 683/2009, DO EXECUTIVO Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do substitutivo que o acompanha, e das Comissões Reunidas.

- É lido o seguinte: (*Pareceres*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 683/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-0683 de 2009 23/ 11, 2009 (a) M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 25 a 28, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de novembro do corrente.

23/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

23/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 83 a 38
Em 03 12 109
Ass. [assinatura]

Assistente Parlamentar
RF 100453



Passemos ao item seguinte.

- "PL 683/2009, DO EXECUTIVO. Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento desta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



- "PL 683/2009, DO EXECUTIVO. Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (ENCERRADA A DISCUSSÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Srs. Vereadores, informo que a discussão está encerrada.

A votos o PL 683/09 na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 35 V
do processo n.º 01-683 de 20 09 03/12/09 (a) _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e de Legislação Participativa de fls. 25 a 28, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 70ª Sessão Extraordinária, no dia 1º de dezembro do corrente.

03/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

03/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

07 DEZ 2009

17:00 Horas

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

02/12/09



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

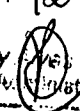
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

02/12/09



ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE du partido 1 nesta data
documentos 1 e papel de informação
rubricado 1 cada folha 1 nº 36/45.
Em 09 / 12 / 09 /

Rosmari Cury  do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>36</u> do Processo nº <u>01-683</u> de <u>09</u> Rosmar C. <u>dos Santos</u> Técnico Administrativo
--

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

SGP.23 nº 4187/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 1º de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 683/09, de autoria do Executivo, que autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



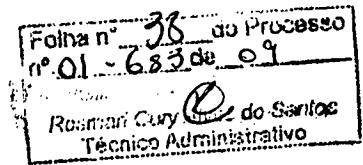
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 34	do Processo
n° 01-683	de 09
Rosa Maria Cury A. do Santos	
Secretaria de Administração	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 25 a 28 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 683/09). (Executivo). Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, na qualidade de empresa pública cindida, e São Paulo Obras - SP-Obras, na qualidade de empresa pública cindenda, com prazos de duração indeterminados. § 1º As pessoas jurídicas referidas no "caput" serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos dos arts. 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro. § 2º O capital social das empresas será distribuído de modo que à São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo deverá corresponder 2% (dois por cento) das quotas sociais da São Paulo Obras - SP-Obras, e a esta, 2% (dois por cento) das quotas sociais da primeira, cabendo à Prefeitura Municipal de São Paulo, em ambos os casos, 98% (noventa e oito por cento) do capital social total de cada empresa. § 3º Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas. § 4º Realizada a cisão prevista no "caput" deste artigo, ficará vinculada: I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB. Art. 2º O capital inicial da SP-Obras será



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB. § 1º A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. § 2º O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP-Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza. § 3º O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas. § 4º Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras. Art. 3º Constituem objeto: I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa; II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa. § 1º As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da

aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas. § 3º A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor. § 4º Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações. Art. 4º A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no art. 83 da Lei Orgânica do Município. § 1º A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembléia,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40	do Processo nº 01-682 de 09
Romário Cury Abreu do Santos Técnico Administrativo	

obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal. § 2º A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal. Art. 5º A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente. Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES** Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS** Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.
Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JK
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41	do Processo
nº. 01-682	de 09
Assinatura	do Senhor
Assessor	Administrativo

LEI Nº 15.056 DE 08 DE dezembro DE 2009.

Autoriza a cisão da Empresa Municipal
de Urbanização - EMURB.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, na qualidade de empresa pública cindida, e São Paulo Obras - SP-Obras, na qualidade de empresa pública cindida, com prazos de duração indeterminados.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no "caput" serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos dos arts. 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º O capital social das empresas será distribuído de modo que à São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo deverá corresponder 2% (dois por cento) das quotas sociais da São Paulo Obras - SP-Obras, e a esta, 2% (dois por cento) das quotas sociais da primeira, cabendo à Prefeitura Municipal de São Paulo, em ambos os casos, 98% (noventa e oito por cento) do capital social total de cada empresa.

§ 3º Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

§ 4º Realizada a cisão prevista no "caput" deste artigo, ficará vinculada:

I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Art. 2º O capital inicial da SP-Obras será integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42	do Processo
nº 01-633	da 09
Rogério Cury	
Técnico Administrativo	

§ 1º A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP-Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 3º O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas.

§ 4º Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras.

Art. 3º Constituem objeto:

I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa;

II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa.

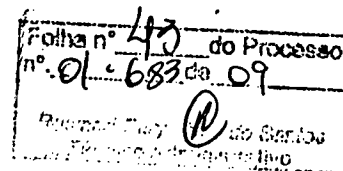
§ 1º As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

§ 3º A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 4º Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações.

Art. 4º A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no art. 83 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembléia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal.

Art. 5º A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° <u>44</u>	do Processo
n° <u>01-683</u>	<u>09</u>
Rosa Maria Gury A. <u>P</u> dos Santos	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 4187, de 02.12.09, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 683/09, de autoria do Executivo.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9/00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
02 DEZ 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 45 ✓
do processo nº 01-683/09 09/12/09 (a) Assessoria de Planejamento e Gestão Técnica Administrativa

LEI Nº 15.056, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 683/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, na qualidade de empresa pública cindida, e São Paulo Obras - SP-Obras, na qualidade de empresa pública cindida, com prazos de duração indeterminados.

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no "caput" serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos dos arts. 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. O capital social das empresas será distribuído de modo que à São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo deverá corresponder 2% (dois por cento) das quotas sociais da São Paulo Obras - SP-Obras, e a esta, 2% (dois por cento) das quotas sociais da primeira, cabendo à Prefeitura Municipal de São Paulo, em ambos os casos, 98% (noventa e oito por cento) do capital social total de cada empresa.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

§ 4º. Realizada a cisão prevista no "caput" deste artigo, ficará vinculada:

I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Art. 2º. O capital inicial da SP-Obras será integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB.

§ 1º. A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º. O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP-Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 3º. O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas.

§ 4º. Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras.

Art. 3º. Constituem objeto:

I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa;

II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa.

§ 1º. As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º. Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

§ 3º. A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações.

Art. 4º. A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no art. 83 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembleia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal.

Art. 5º. A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente. Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,

de 09/12/09

página 01

Conteúdo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 09.12.2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 46 10, 12, 09.....

LUCAS MANUEL M. F. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo 01-683 de 2009 10/12/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 46 fls.
Arquivado em 10/12/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234